



APENSADOS
830/99
1495/99
1604/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

AUTOR:
(DO SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais.

DESPACHO: 20/04/99 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 25, 05, 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	DATA/ENTRADA
COMISSÃO	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

PROJETO DE LEI Nº

671

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 671, DE 1999
(DO SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
As Comissões: Art. 24, II
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Constituição e Justiça e de Redação
Em 20/04/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 671, DE 1999
(Do Sr. ALOYSIO NUNES FERREIRA)

Altera a Lei 9504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 17, 18, 19, 20, 23 e 24 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as alterações seguintes:

"Art. 17.(...)

§1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão, em rubrica própria, dotação de valor equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R\$7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior.

§2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

§4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos dentro de dez dias contados da data do depósito a que se refere o parágrafo anterior, obedecidos os seguintes critérios:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



I - dez por cento, divididos igualmente entre os partidos que tenham, no mínimo, dez representantes na Câmara dos Deputados;

II - noventa por cento, divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de votos que tenham obtido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados.

§5º Os recursos destinados a cada partido deverão ser aplicados de acordo com os seguintes critérios, nas eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Deputados Distritais:

I - uma parte será reservada à campanha para Presidente da República, até o limite previsto no inciso I do art. 18;

II - a parte restante será destinada às demais campanhas, sendo:

- a) sessenta por cento para as eleições majoritárias;
- b) quarenta por cento para as eleições proporcionais.

§6º Os recursos de que trata o inciso II do parágrafo anterior serão distribuídos aos órgãos de direção regional do partido nas unidades da Federação em este tenha candidato, na forma seguinte:

I - trinta por cento, igualmente entre todos;

II - setenta por cento, proporcionalmente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação.

§7º Os recursos destinados a uma unidade da Federação poderão ser transferidos para outra, a critério do órgão de direção nacional, desde que excedam os limites de gastos previstos no art. 17 para cada candidatura ou haja concordância do órgão de direção regional respectivo.

§8º Nas eleições municipais, os recursos a que tem direito cada partido serão distribuídos de acordo com os seguintes critérios:

I - vinte e cinco por cento, divididos igualmente entre todas as capitais onde o partido tenha candidato;

II - vinte e cinco por cento, divididos proporcionalmente ao número de eleitores de cada capital onde o partido tenha candidato;

III - cinquenta por cento, divididos entre os demais municípios onde o partido tenha candidato conforme critérios definidos pelo órgão de direção nacional do partido;

IV - do total de recursos destinados a cada capital ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS



município, sessenta por cento serão aplicados nas campanhas dos candidatos a Prefeito e quarenta por cento nas campanhas dos candidatos a Vereador.

§9º Quando os recursos destinados a determinada campanha forem inferiores aos limites de que trata o art. 18, os partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação.

Art. 18. Os valores máximos a serem gastos em campanhas eleitorais são os seguintes: (NR)

I - no caso de candidatos a Presidente da República, o equivalente ao número de eleitores do País multiplicado por R\$ 0,15 (quinze centavos de real), não podendo ultrapassar quinze milhões de reais;

II - no caso de candidatos a Governador de Estado e do Distrito Federal, o equivalente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação multiplicado por R\$ 0,80 (oitenta centavos de real), não podendo ultrapassar oito milhões de reais;

III - no caso de candidatos a Prefeito, o equivalente ao número de eleitores do município multiplicado por R\$ 2,00 (dois reais), não podendo ultrapassar cinco milhões de reais;

IV - no caso de candidatos a Senador, o equivalente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação multiplicado por R\$ 0,30 (trinta centavos de real), não podendo ultrapassar três milhões de reais;

V - no caso de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), independentemente do número de eleitores da unidade da Federação;

VI - no caso de candidatos a Vereador, o equivalente a vinte por cento do valor definido no inciso III, não podendo ultrapassar R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Gastar recursos além dos valores máximos definidos neste artigo sujeita o candidato ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e a cassação do respectivo registro, ou à perda do diploma, se já eleito. (NR)

Art. 19. Até quinze dias após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos próprios, os de que trata o art. 17 e os recebidos de pessoas físicas, e aplicá-los nas campanhas eleitorais. (NR)

§1º (...)

§2º (...)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º (...)

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, recursos próprios ou de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta lei. (NR)

Art. 23. (...)

§1º (...)

II - no caso em que o candidato use recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecidos no art. 17. (NR)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica. (NR)

§1º A doação de dinheiro proveniente de pessoa jurídica a campanhas eleitorais constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo.

§2º A pessoa jurídica da qual provierem os recursos mencionados no parágrafo anterior estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes o valor doado e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do presente projeto vem ao encontro do comando da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, que em suas disposições transitórias remeteu para lei específica a tarefa de disciplinar o financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos (cf. art. 79).





CÂMARA DOS DEPUTADOS



O tema, na verdade, já havia sido amplamente debatido nesta Casa por uma comissão especial, criada na legislatura passada com o fim de estudar todos os projetos que então tramitavam sobre legislação eleitoral, e em especial o Projeto de Lei nº 2695, de 1997, que acabou se transformando, após inúmeras alterações, na Lei 9504.

Naquela oportunidade, o então Relator da matéria, Deputado CARLOS APOLINÁRIO, assim justificava sua inclusão no texto do substitutivo apresentado:

“O problema do financiamento da atividade política é tópico central na pauta decisória das mais importantes democracias contemporâneas. O custo das campanhas em todos os países tem crescido exponencialmente. O volume de recursos necessários aos pleitos desiguala os candidatos e partidos e dá peso indevido ao poder econômico no resultado eleitoral e, posteriormente, na própria condução dos governos.

A situação tem levado às propostas de financiamento público, de adoção de tetos para os gastos eleitorais e de restrições às contribuições de empresas, ou mesmo sua proibição em alguns desses países. Cremos ser o momento adequado para considerarmos a matéria seriamente entre nós e inserir a cláusula de financiamento público e de proibição de contribuições de pessoas jurídicas em nossas normas eleitorais.”

O texto discutido no âmbito daquela comissão especial e posteriormente submetido à deliberação do Plenário contemplava o financiamento público das campanhas eleitorais como regra permanente, apresentando fórmula racional de distribuição dos recursos públicos entre as diversas eleições e os diversos partidos concorrentes a cada pleito.

Ao final da tramitação, entretanto, o que se previa como regra permanente acabou constando do texto da lei aprovada apenas como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

norma a ser definida em outro diploma legal, específico, que tratasse exclusivamente da matéria.

É o que pretendemos fazer com a apresentação do projeto em foco: trazer de novo o assunto ao exame do Congresso Nacional, especialmente no momento em que as reformas política e eleitoral assumem prioridade na pauta das discussões de ambas as Casas.

O texto que propomos é a reprodução exata do que se examinou na comissão especial criada na legislatura passada, à qual nos referimos. cremos que seja, no mínimo, um valioso ponto de partida para novas discussões, ou mesmo novas propostas.

Sala das Sessões, em 20 de *Jul* de 1999

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

902507



Caixa: 224

Lote: 62
PL Nº 6711/1999

8

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 20 04 / 99 às 12:30 hs
Nome [assinatura]
Ponto 5244



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
.....

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República
.....

Art. 79 - Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de
vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que
lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele
convocado para missões especiais.
.....
.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17 - As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 18 - Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19 - Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

Art. 20 - O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 23 - A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

Art. 24 - É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

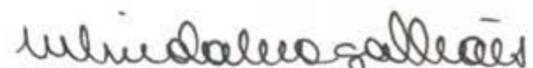
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 671/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 671, DE 1999

“Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais.”

Autor: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator: Deputado CARLITO MERSS

RELATÓRIO

Trata a presente iniciativa de inserção em nosso sistema eleitoral do financiamento público, conforme previsão inscrita no ordenamento pela própria Lei 9.504/97, em seu artigo 79. Pela redação ora em comento, em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluiriam, em rubrica própria, dotação de valor equivalente ao número de eleitores do país multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), tomando-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior.

O projeto prevê ainda a distribuição dos recursos entre os vários partidos e seus respectivos candidatos, nas esferas federal, estadual e municipal, estabelecendo limites de gastos por candidatura e proibindo a doação de recursos por pessoa jurídica para campanhas eleitorais.

Foram apensados ao projeto original o PL nº 830, de 1999, de autoria da Deputada Rita Camata, que praticamente propõe as mesmas regras do projeto original, acrescentando dispositivos que penalizam partidos e candidatos que



descumprirem a lei, preceitua o que são gastos eleitorais e trata da prestação de contas de referidos gastos eleitorais e, ainda, da prestação de contas de referidos gastos eleitorais; o PL nº 1.495, de 1999, do deputado João Paulo Cunha, que impõe limites aos gastos e conseqüentes penalidades ao descumprimento, prevê que os recursos do financiamento público serão oriundos do Fundo Partidário, define critérios de utilização dos recursos, disciplina a divulgação de pesquisas e testes pré-eleitorais, bem como a propaganda eleitoral, amplia prazo de vedação de atos de agentes públicos e trata das reclamações e representações decorrentes do descumprimento da Lei 9.504/97; e, finalmente, o PL nº 1.604, de 1999, da Deputada Luíza Erundina, que acresce dentre aqueles que não podem realizar doações a Partidos Políticos e candidatos, as empresas ou entidades que mantenham contrato, convênio ou ajuste negocial com o Poder Público.

Esse o relatório.

VOTO

Cabe à essa Comissão a deliberação quanto à compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, consoante dispõe o artigo 53, inciso II, combinado com o artigo 32, inciso IX, alínea "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Precipuaamente, cumpre reconhecer que o incremento orçamentário em apreço se aplicaria em anos eleitorais, não importando sua aprovação em alteração das previsões nos moldes orçamentários vigentes, podendo-se, inclusive, arguir não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita.



Não obstante, é de se notar duas alternativas apresentadas para obtenção do incremento em comento, quais sejam, inclusão, em rubrica própria, de dotação orçamentária específica, ou multiplicação da dotação a que se refere o artigo 38 da Lei 9.096/95 (Fundo Partidário).

Imperioso registrar que o Financiamento Público das Campanhas Eleitorais é expediente fundamental para o aprimoramento das instituições democráticas, fato já reconhecido por toda classe política, independente de sua agremiação partidária. Recentemente (Sessão Plenária de 14/09/99, em que se discutiu projeto de lei e iniciativa popular visando combater a corrupção eleitoral - convertida na Lei 9.840/99), o Líder do PFL - partido de sustentação ao Governo - Deputado Inocêncio Oliveira, fez o seguinte pronunciamento:

“Quero dizer, de antemão, que o PFL é a favor do projeto. O PFL vota pelo projeto, porque quer a moralidade do processo eleitoral em nosso País. Porém, o PFL quer escolher aquele projeto que possa melhor se adequar à realidade brasileira, aquele projeto que possa dar os resultados que a sociedade espera e que possa coibir o abuso do poder econômico em nosso País, um dos grande desafios que temos pela frente.

Sr. Presidente, ao lado desse, esta Casa poderia votar o financiamento público das campanhas eleitorais. Não o sistema híbrido, porque esse ensejará muito mais o abuso do poder econômico, mas o financiamento pleno das campanhas eleitorais, para não acontecer em nosso País o que ocorreu nos Estados Unidos da América. Durante determinado período, o Congresso americano era constituído só de representantes dos grandes grupos econômicos.

Esta Casa tem de representar os diferentes segmentos da sociedade. E assim evitar o abuso do poder econômico e também promover — e para isso eu conclamo os companheiros de oposição — o financiamento público completo das eleições.

Não venham dizer que isso representa 700 milhões de reais. O que vale é a democracia em relação a esse montante. A democracia está acima de tudo isso.”

Outrossim, demais aspectos das proposições em comento, que não o financiamento das campanhas, não incidem em implicação orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelo exposto, o voto é pela **COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E PELA NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS PROJETOS N°S 671, 830, 1.495 E 1.604, TODOS DE 1999.**

Sala da Comissão, 04 de abril de 2.000.

Deputado Carlito Meres
Relator



PROJETO DE LEI Nº 671, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela não implicação orçamentária do Projeto de Lei nº 671/99 e dos PL's nºs 830/99, 1.495/99 e 1.604/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira, Iberê Ferreira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Custódio Mattos, José Militão, Sampaio Dória, Silvio Torres, Yeda Crusius, Antônio José Mota, Edinho Bez, José Aleksandro, José Priante, Milton Monti, Pedro Novais, Jorge Khoury, José Ronaldo, Lael Varella, Mussa Demes, Roberto Brant, Carlito Merss, João Paulo, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Wanderley Martins, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Anivaldo Vale, Juquinha, Ricardo Ferraço, Antônio do Valle, Francisco Garcia, Pauderney Avelino e Herculano Anghinetti.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2000.

Deputado **MANOEL CASTRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 671-A, DE 1999
(DO SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela não implicação orçamentária deste e dos PLs nºs 830/99, 1.495/99 e 1604/99, apensados (relator: Dep. CARLITO MERSS).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 11/05/1999*

-Projetos apensados: PLs 830/1999 (DCD de 25/05/1999); 1.495/1999 (DCD de / /) e 1604/1999 (DCD de / /).

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 671-A, DE 1999 (DO SR. ALOYSIO NUNES FERREIRA)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais (relator: Dep. CARLITO MERSS).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

● Projetos apensados: PL.-0.830/99 - PL.-1.495/99 - PL.1.604/99

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

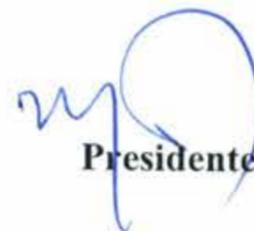


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Publique-se.

Em 11 / 04 / 2000


Presidente

Of.P- nº 044/2000

Brasília, 5 de abril de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu, unanimemente, pela compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela não implicação orçamentária do Projeto de Lei nº 671/99, do Sr. Aloysio Nunes Ferreira, e dos PL's nºs 830/99, 1.495/99 e 1.604/99, apensados.

Cordiais Saudações,


Deputado **MANOEL CASTRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 62

Caixa: 224

PL N° 671/1999

20

SECRETARIA - GERAL DA M...	
Recebido	Alexandra
Orgão	CCP n.º 1025/00 C
Data:	11/04/00 Hora: 18:33
Ass:	AB Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

671-A/99

EMENDA Nº

Nº 01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

Constituição e Justiça e Redação

AUTOR: DEPUTADO

Bispo Rodrigues

PARTIDO

UF

PAGINA

PL

RJ

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta parágrafo 10 ao artigo 17:

“§ 10 – É permitido que pessoas físicas façam doações em dinheiro, no limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o candidato, desde que o valor total das doações recebidas não ultrapasse aquele estabelecido em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

É importante deixar explicitado no texto da lei que pessoas físicas possam fazer doações aos candidatos que estão apoiando, estabelecendo para as doações um limite de cinco mil reais.

27/04/00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, *caput*/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
671-A/99

EMENDA Nº

Nº 02

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

Constituição e Justiça e Redação

AUTOR: DEPUTADO

Bispo Rodrigues

PARTIDO

PL

UF

RJ

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do inciso I, § 4º do artigo 17

“ I – trinta por cento, divididos igualmente entre os partidos que tenham, no mínimo, sete representantes na Câmara dos Deputados, até um ano antes das eleições”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela tem como objetivo garantir uma distribuição justa dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral, prevendo que partidos pequenos tenham acesso à verba, permitindo-se uma equidade na disputa eleitoral. Tem, também, o propósito de garantir o acesso aos partidos com bancadas menores que dez parlamentares, uma vez que alguns partidos históricos, com atuação séria e conseqüente no parlamento, em defesa do povo brasileiro, não sejam penalizados pela alteração da lei prevista neste projeto de lei 671-A, de autoria do nobre parlamentar Aloysio Nunes.

27/04/00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, *caput*/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
671-A/99

EMENDA Nº

Nº 03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE Constituição e Justiça e Redação

AUTOR: DEPUTADO Bispo Rodrigues

PARTIDO
PL

UF
RJ

PÁGINA
1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do inciso II, § 4º do artigo 17 :

“II – setenta por cento, divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de votos que tenham obtido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados”

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa democratizar a distribuição dos recursos públicos para as campanhas eleitorais, destinando um percentual justo aos pequenos partidos que são, exatamente, aqueles que mais dificuldades têm para realização de suas campanhas.

29/04/00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, *caput*/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
671-A/99

EMENDA Nº

Nº 04

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

Constituição e Justiça e Redação

AUTOR: DEPUTADO

Bispo Rodrigues

PARTIDO

PL

UF

RJ

PÁGINA

1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do § 9º do artigo 17:

“ § 9º - É permitido ao candidato utilizar seus próprios recursos para o financiamento da sua campanha, até o limite estabelecido em lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposta em tela é garantir no texto da lei que aquele candidato que tiver condições e quiser dispor de seus próprios recursos para financiar sua campanha, estará autorizado para fazê-lo.

27/04/00

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido, assinado pelo autor da Emenda e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Cada Emenda deverá, preferencialmente, tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
4. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
5. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
6. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
7. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
8. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
9. ASSINATURA PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, *caput*/parágrafo, inciso, alínea, número).

Nº 05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 671-A, DE 1999

EMENDA MODIFICATIVA

Oferece nova redação ao Projeto de Lei nº 671-A, de 1999.

“Art 1º -

§ 2º A parcela de 1/7 (um sete ávos) da dotação de que trata este artigo deverá ser consignada aos Tribunais Regionais Eleitorais, na proporção de suas participações relativas ao total dos recursos destinados aos Tribunais Eleitorais no Orçamento da União do ano anterior e o restante da dotação (6/7 ávos) deverá ser consignado ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em contas especiais à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, até o dia 1º de maio do ano do pleito.

JUSTIFICATIVA

Diante dos argumentos já apresentados na justificativa do Projeto de Lei nº 671-A, de 1999, de autoria do então Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, esta proposição visa reforçar a idéia de maior transparência nos financiamentos de campanhas eleitorais, partindo do princípio da importância dos Tribunais Regionais Eleitorais como órgão fiscalizadores da implementação das novas regras.

Em inúmeras ocasiões, ocorre que o montante efetivamente gasto em determinadas campanhas eleitorais situa-se em patamar superior a quantia declarada pelo(a) candidato(a). Dessa forma, para que o financiamento público de campanhas eleitorais venha a funcionar como um mecanismo que atenuar os abusos de poder econômico largamente praticados, faz-se necessário que os Tribunais Regionais disponham de maiores recursos para poderem fiscalizarem a nível local, o devido cumprimento da lei.


Deputado Rodrigo Maia (PTB-RJ)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

EMENDA Nº 06 , DE 2000
(Do Sr. Miro Teixeira)

Ao PL nº 671-A, de 1999
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Sr. Presidente:

Substitua-se a expressão "**dez por cento**" contida no inciso I do § 4º do art. 17 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação conferida pelo art. 1º do PL nº 671-A, de 1999, pela expressão "**cinquenta por cento**".

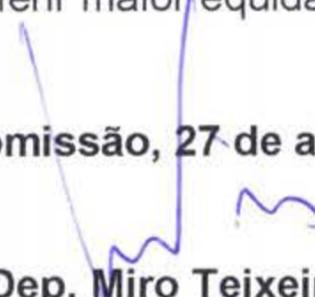
Substitua-se, também, por consequência, a expressão "**noventa por cento**" contida no inciso II do § 4º do art. 17 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação conferida pelo art. 1º do PL nº 671-A, de 1999, pela expressão "**cinquenta por cento**".

Justificação

A fórmula original que propõe a distribuição igualitária de dez por cento dos recursos públicos destinados às campanhas e a distribuição proporcional de noventa por cento dos recursos com base no número de votos obtidos nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados, parte de uma situação pretérita para estabelecer parâmetros de uma situação futura.

A tendência decorrente deste critério é a manutenção "*ad infinitum*" da correlação de forças partidárias existentes, com o que não podemos concordar. A emenda ora proposta busca conferir maior equidade na distribuição dos recursos.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2000


Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

EMENDA Nº 07 , DE 2000
(Do Sr. Miro Teixeira)

Ao PL nº 671-A, de 1999
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Sr. Presidente:

Suprimam-se os §§5º, 6º, 7º e 8º do art. 17 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação conferida pelo art. 1º do PL nº 671-A, de 1999.

Justificação

Os dispositivos que se pretende suprimir avançam, inconstitucionalmente, sobre a autonomia dos partidos políticos em fixar, eles próprios, os critérios para distribuição dos recursos orçamentários entre seus órgãos partidários

Neste sentido, propõe-se a supressão para escoimar do texto suas inconstitucionalidades.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2000

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

**EMENDA Nº 08 , DE 2000
(Do Sr. Miro Teixeira)**

**Ao PL nº 671-A, de 1999
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)**

Sr. Presidente:

Suprima-se o § 9º do art. 17 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação conferida pelo art. 1º do PL nº 671-A, de 1999.

Justificação

O objetivo fundamental do presente projeto de lei é instituir o financiamento público de campanha e, a partir de sua adoção, minimizar a interferência indevida do poder econômico nas eleições, que mitigam sua legitimidade e normalidade.

No entanto, o dispositivo que se pretende suprimir abre brecha que invalida o propósito primeiro do projeto que é a busca de maior equilíbrio no processo eleitoral, na medida que autoriza o recebimento de doações de pessoas físicas.

Entendemos não ser interessante a implantação deste modelo híbrido que admite doações de pessoas físicas juntamente com os recursos orçamentários, razão pela qual apresentamos esta Emenda.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2000

**Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

EMENDA Nº 09 , DE 2000
(Do Sr. Miro Teixeira)

Ao PL nº 671-A, de 1999
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Sr. Presidente:

Suprimam-se as expressões "**os recursos próprios**" e "**e os recebidos de pessoas físicas**" contida no art. 19 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação conferida pelo art. 1º do PL nº 671-A, de 1999.

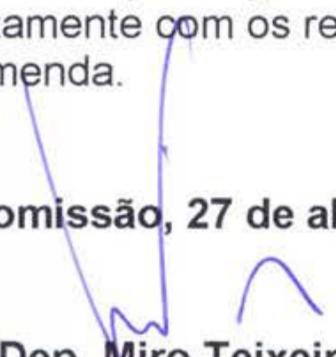
Justificação

O objetivo fundamental do presente projeto de lei é instituir o financiamento público de campanha e, a partir de sua adoção, minimizar a interferência indevida do poder econômico nas eleições, que mitigam sua legitimidade e normalidade.

No entanto, o dispositivo que se pretende suprimir abre brecha que invalida o propósito primeiro do projeto que é a busca de maior equilíbrio no processo eleitoral, na medida que autoriza o recebimento de doações de pessoas físicas.

Entendemos não ser interessante a implantação deste modelo híbrido que admite doações de pessoas físicas juntamente com os recursos orçamentários, razão pela qual apresentamos esta Emenda.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2000


Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

EMENDA Nº 10, DE 2000
(Do Sr. Miro Teixeira)

Ao PL nº 671-A, de 1999
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Sr. Presidente:

Suprima-se a expressão "**recursos próprios ou de pessoas físicas**" contida no art. 20 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação conferida pelo art. 1º do PL nº 671-A, de 1999.

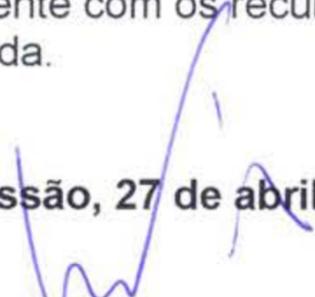
Justificação

O objetivo fundamental do presente projeto de lei é instituir o financiamento público de campanha e, a partir de sua adoção, minimizar a interferência indevida do poder econômico nas eleições, que mitigam sua legitimidade e normalidade.

No entanto, o dispositivo que se pretende suprimir abre brecha que invalida o propósito primeiro do projeto que é a busca de maior equilíbrio no processo eleitoral, na medida que autoriza o recebimento de doações de pessoas físicas.

Entendemos não ser interessante a implantação deste modelo híbrido que admite doações de pessoas físicas juntamente com os recursos orçamentários, razão pela qual apresentamos esta Emenda.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2000


Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

EMENDA Nº 11, DE 2000
(Do Sr. Miro Teixeira)

Ao PL nº 671-A, de 1999
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Sr. Presidente:

Suprima-se o art. 23 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

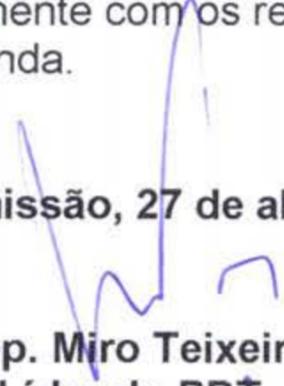
Justificação

O objetivo fundamental do presente projeto de lei é instituir o financiamento público de campanha e, a partir de sua adoção, minimizar a interferência indevida do poder econômico nas eleições, que mitigam sua legitimidade e normalidade.

No entanto, o dispositivo que se pretende suprimir abre brecha que invalida o propósito primeiro do projeto que é a busca de maior equilíbrio no processo eleitoral, na medida que autoriza o recebimento de doações de pessoas físicas.

Entendemos não ser interessante a implantação deste modelo híbrido que admite doações de pessoas físicas juntamente com os recursos orçamentários, razão pela qual apresentamos esta Emenda.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2000


Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

EMENDA Nº 12 , DE 2000
(Do Sr. Miro Teixeira)

Ao PL nº 671-A, de 1999
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

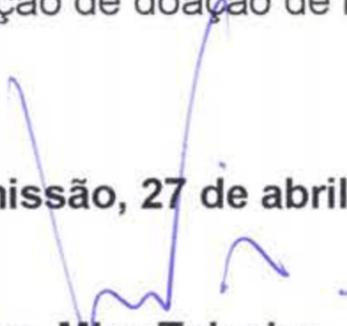
Sr. Presidente:

Inclua-se a expressão "**e pessoa física**" logo após a expressão "pessoa jurídica" contida na parte final do caput do art. 24 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação conferida pelo art. 1º do PL nº 671-A, de 1999.

Justificação

Há que se tornar expressa a vedação de doação de recursos de pessoas físicas nas campanhas eleitorais.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2000


Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

EMENDA Nº 13 , DE 2000
(Do Sr. Miro Teixeira)

Ao PL nº 671-A, de 1999
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Sr. Presidente:

Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 24 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, na redação conferida pelo art. 1º do PL nº 671-A, de 1999:

"Art. 24...

.....

§ 3º Aplicam-se as penas contidas no parágrafo único do art. 18 ao candidato que receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimada em dinheiro vedada por esta lei."

Justificação

A sanção pelo descumprimento das regras relativas a doações para campanhas deve ser aplicada não só aos doadores infratores mas também aos que se beneficiaram das doações irregulares.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2000

Dep. Miro Teixeira
Líder do PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
14/2000

PROJETO DE LEI Nº
00671-A/1999

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE *CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO*

AUTOR: DEPUTADO *AYRTON XEREZ*

PARTIDO
PPS

UF
RJ

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 1º a seguinte redação:

"§ 3º O Tesouro Nacional depositará os recursos nas instituições financeiras federais, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio do ano do pleito."

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser prudente modificar a redação dada ao § 3º do art. 1º deste Projeto que altera os artigos 17, 18, 19, 20, 23 e 24 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, considerando que a Caixa Econômica Federal, além de ser um banco totalmente federal, possui uma ampla e pulverizada rede de distribuição abrangendo todo o território nacional, podendo, inclusive, disponibilizar uma conta centralizada com alocações regionais a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

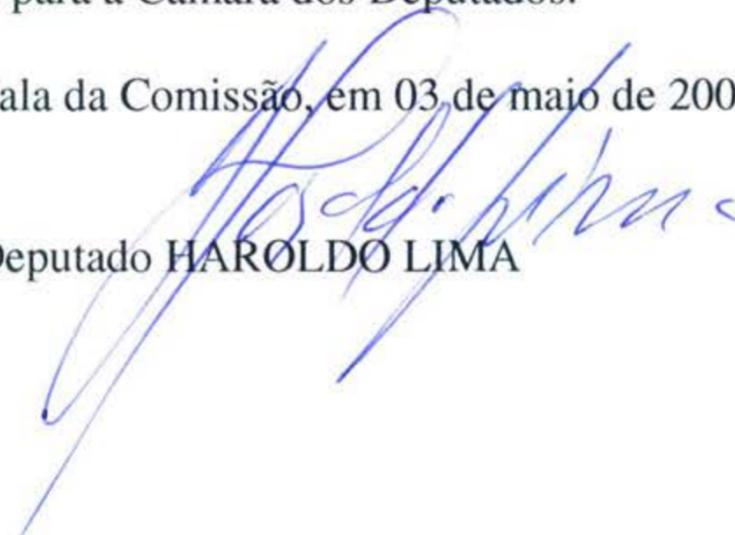
3, maio, 2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

bancada mínima de dez representantes. Finalmente, destina oitenta e cinco por cento dos recursos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2000.


Deputado HAROLDO LIMA

PROJETO DE LEI Nº 671/1999

EMENDA Nº 15 - CCJ

Dê-se ao § 4º do art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante da redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei:

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos dentro de cinco dias contados da data do depósito a que se refere o parágrafo anterior, obedecidos os critérios seguintes:

I - cinco por cento, divididos igualmente entre os partidos com registro definitivo no tribunal Superior Eleitoral;

II - dez por cento, divididos igualmente entre os partidos que tenham representante na Câmara dos Deputados;

III - oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de votos que tenham obtido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados.

Justificação

A presente emenda procura modificar a redação dada, pelo Projeto, ao § 4º do art. 17 da Lei nº 9.504/97, para introduzir três critérios básicos de distribuição dos recursos: a) isonômico, de caráter democrático, que garante a todos os partidos um quantum mínimo; b) representatividade política, para os partidos com representação na Câmara dos Deputados, c) representatividade eleitoral, proporcionalmente ao número de votos obtidos.

A combinação desses fatores, além de mais consentâneo com a realidade política brasileira. Desse modo, destina cinco por cento dos recursos igualmente entre os partidos habilitados a concorrerem ao pleito, isto é, com registro definitivo no TSE. Destina dez por cento aos partidos com representação na Câmara dos Deputados e não apenas aos que possuam



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º

671-A/99

EMENDA N.º

16

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: **DEPUTADO ALDIR CABRAL – PSDB/RJ**

01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 18 DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, NA REDAÇÃO QUE LHE ESTÁ SENDO DADA PELO PROJETO DE LEI Nº 671-A, DE 1999.

Art. 18 -

“ § – Nas eleições proporcionais de deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e de vereador, os valores máximos constantes dos incisos V e VI somente serão considerados se inferiores à soma da parte fixa e da parte variável dos subsídios auferidos pelo parlamentar membro da Casa a que concorra o candidato; em não sendo, os valores máximos se reduzem à soma da parte fixa e da parte variável dos subsídios a que fizerem jus os deputados ou os vereadores na totalidade dos meses do mandato que estará se encerrando com a posse dos novos eleitos, cabendo à Justiça Eleitoral conhecer e divulgar tais valores até quatro meses antes do pleito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda põe limites sérios aos gastos com as eleições de deputados e de vereadores. Ninguém, para eleger-se, deverá gastar mais do que a soma da parte fixa e da parte variável dos subsídios a que fizerem jus os deputados e os vereadores da legislatura que estará se encerrando com a posse dos novos eleitos.

É escandaloso permitir-se gastos eleitorais maiores que os ganhos a serem honesta e legalmente auferidos pelos parlamentares nos meses de seus mandatos futuros.

A presente emenda cria dificuldades à prática do abuso do poder econômico nas eleições proporcionais, pratica que, embora comum, a moralidade manda que se ponha um fim à mesma.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º
671-A/99

EMENDA N.º

17

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: **DEPUTADO ALDIR CABRAL – PSDB/RJ**

02/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta parágrafo à redação dada, pelo Projeto de Lei nº 671-A/99, ao Art. 17 da nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 17 –

“§ 10 - Em ocorrendo coligação para pleitos majoritários, os recursos de cada partido destinados às eleições majoritárias se somam e passam a ser administrados por um comitê financeiro integrado por um representante de cada partido coligado, devendo o comitê financeiro:

a) eleger entre os seus integrantes e um secretário e um tesoureiro que, juntos, assinarão as atas e os documentos contábeis, prestando conta aos demais membros do comitê que será presidido, a cada uma das reuniões e no interregno destas, alternadamente, pelos representantes dos partidos, estabelecendo-se a seqüência por consenso ou por sorteio;

b) reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana, em local e horário combinado com a antecedência mínima de vinte quatro horas;

c) abrir conta em estabelecimento oficial de crédito, em nome da coligação, depositando nela todos os recursos destinados à campanha, movimentando-os através da emissão de cheques nominais cruzados, assinados pelo tesoureiro e pelo secretário do Comitê, permitida a manutenção de reserva em moeda corrente no caixa, em montante que não poderá exceder a 15% (quinze por cento) do saldo da conta bancária;

d) prestar contas aos partidos coligados e à Justiça Eleitoral, após encerrado o pleito majoritário, nos mesmos prazos que são deferidos aos partidos e aos candidatos em pleitos proporcionais, encerrando, no dia da prestação de contas, a conta bancária que estava em nome da coligação;

e) distribuir, entre os partidos coligados, a sobra de campanha, se existente, observando a proporcionalidade dos recursos financeiros com que cada partido participou na coligação.”

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º

671-A/99

EMENDA N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: **DEPUTADO ALDIR CABRAL – PSDB/RJ**

02/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A racionalização deve nortear a aplicação dos recursos financeiros em uma campanha eleitoral e, nos pleitos majoritários, assim deve ocorrer com maior evidência. Quanto aos pleitos proporcionais, percebe-se a tendência de não mais ocorrerem coligações partidárias. Assim não se percebe, no entanto, em relação aos pleitos majoritários, nos quais as coligações fazem parte da cultura política do país e se tornam necessárias em razão das convergências políticas, comuns nos Estados e nos Municípios e sempre presentes nos embates que elegem o Presidente da República.

Assim, nas referidas convergências, iguais devem ser os comprometimentos financeiros uma vez que, pelo previsto no texto do art. 17 proposto pelo autor do Projeto de Lei nº 671-A/99, todos os partidos terão parte no bolo orçamentário destinado ao custeio das eleições, majoritárias ou proporcionais. Se, nos pleitos coligados, não for prevista a reunião destes recursos em uma só tesouraria, mais difícil será o controle e a administração do dinheiro público a ser empregado no custeio das eleições em todo o país, sugerindo o fato que cada partido gaste a seu modo os recursos que se destinem ao custeio de uma candidatura comum.

Por lógico e racional, se uma candidatura é comum a vários partidos coligados, os recursos destes partidos destinados à candidatura que lhes é comum devem fazer parte de um mesmo fundo, por todos administrado de modo colegiado, conforme o proposto nesta emenda. Trata-se, pois, de emenda moralizadora, que se coaduna com todo propósito do projeto ora emendado.

_____/_____/_____
DATA



ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º

4.824-A. de 1998

EMENDA N.º

18

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Denomina "Aeroporto Internacional de Guarulhos - João Ribeiro de Barros" o aeroporto internacional da cidade de Guarulhos, em São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, passa a denominar-se **Aeroporto Internacional de Guarulhos - João Ribeiro de Barros**.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o § 1º do art. 1º da Lei n.º 1.909, de 21 de julho de 1953, que "*Dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais*", lei especial poderá designar um aeroporto com o nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação.

Neste requisito enquadra-se João Ribeiro de Barros, aviador paulista que fez a primeira travessia aérea do Oceano Atlântico entre 1926 e 1927.

04 / 05 / 2000
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º

4.824-A. de 1998

EMENDA N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Nascido na cidade de Jaú, São Paulo, em 4 de abril de 1900, estudou Engenharia Mecânica (1919), pilotagem e navegação aérea (1923) nos Estados Unidos, e aviação (1921) no Brasil.

Entre 1923 e 1926 realizou vários reides pelo interior do País, sonhando em ligar a Europa com a América pelo Atlântico Sul, sem apoio de navios nem substituição de aviões, o que realizaria em breve. Com a garra dos desbravadores, a determinação dos idealistas e a paixão da juventude, Ribeiro de Barros, aos 26 anos, destacou-se na história da Aeronáutica Brasileira por idealizar, organizar, financiar, comandar e executar o vôo vitorioso entre a Europa e o Brasil.

Em 1926, o aviador partiu para a Itália, com vistas a adquirir o hidroavião *Savoia-Marchetti 55*, conhecido como *Alcione*, com o qual o Conde Casa Grande havia tentado, em vôo, voar daquele País à Argentina.

Tendo rebatizado a aeronave de *Jahú*, grafia, na época, do nome de sua cidade natal, João Ribeiro de Barros, como piloto-comandante, mais o co-piloto Arthur Cunha, substituído por João Negrão, o navegador Newton Draga e o mecânico Vasco Cinquini, todos brasileiros, realizaram a travessia do Oceano Atlântico, numa viagem cheia de percalços que durou cerca de nove meses. Ergueu vôo das águas de Gênova, em 13 de outubro de 1926, cobrindo as escalas programadas: Gibraltar, Las Palmas e Porto Praia, afora duas outras forçadas, uma em Denia, no Golfo de Valência, e outra em Alicante, na Espanha. Finalmente, o hidroavião decolou de Porto Praia, arquipélago de Cabo Verde, em 28 de abril de 1927, amerissando na enseada norte da Ilha de Fernando de Noronha, após doze horas de vôo ininterrupto.

04 / 05 / 2006
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º

4.824-A. de 1998

EMENDA N.º

3

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**

TEXTO / JUSTIFICATIVA

A viagem foi marcada por episódios de perseguição, sabotagem, traição e doença que a transformaram numa epopéia e a tripulação em heróis, condição em que foram recebidos quando chegaram no Brasil. O entusiasmo do povo brasileiro estendeu-se por meses seguidos de homenagens e comendas, ao lado das honrarias de inúmeros governos estrangeiros, que lhes concederam condecorações, diplomas e prêmios.

Após dez anos, o feito de João Ribeiro de Barros foi reconhecido pela Liga Internacional de Aviadores, com a mais importante de suas condecorações, o troféu *Hormar*, e o cargo de vice-presidente da entidade.

Desse modo, a presente EMENDA SUBSTITUTIVA, ao propor o nome de João Ribeiro de Barros para denominar o Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, resgata a figura de um pioneiro da Aeronáutica Brasileira e um feito heróico pouco destacado na nossa história, numa homenagem póstuma de mérito inquestionável, pelo que contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, de de 2000.

Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**

04 / 05 / 2000
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 1.909, DE 21 DE JULHO DE 1953.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DOS
AEROPORTOS E AERÓDROMOS NACIONAIS.

Art. 1º Os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem, declarando-se a posição Norte, Sul, Leste ou Oeste, quando houver mais de um na localidade.

§ 1º Sempre mediante lei especial para cada caso poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou de um fato histórico nacional.

§ 2º São conservadas as denominações "Santos Dumont" e "Bartolomeu de Gusmão" para os aeroportos do Rio de Janeiro e "Salgado Filho", "Pinto Martins", "Augusto Severo", "Guararapes" e "Palmares", respectivamente, para os aeroportos de Porto Alegre, Fortaleza, Natal, Recife e Maceió.

Art. 2º Excluem-se da regra estabelecida no texto do art. 1º os aeródromos que poderão ter denominação previamente aprovada pelo Departamento de Aeronáutica Civil.

Art. 3º São revogados o Decreto-Lei nº 2.271, de 3 de junho de 1940, e quaisquer outras disposições contrárias a esta Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação.

EMENDA Nº
19

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI
Nº 671-A/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA	PARTIDO PL	UF SP	PÁGINA — / —
-------------------------------	---------------	----------	-----------------

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no § 9º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99:

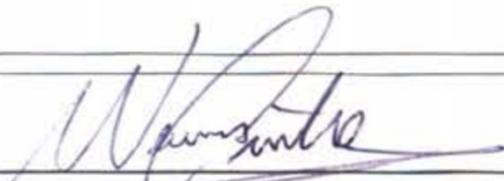
Art. 17

§9º “Quando os recursos destinados a determinada campanha **superarem os limites** de que trata o art. 18, os partidos **deverão devolver os recursos ao Tribunal Superior Eleitoral que, por sua vez, fará essa devolução ao Tesouro Nacional;** quando os recursos destinados a determinada campanha forem inferiores aos limites de que trata o art. 18, os partidos e candidatos poderão usar recursos próprios ou receber doações de pessoas físicas como complementação.”

JUSTIFICATIVA

A transparência na movimentação de recursos públicos é um fator primordial para a consolidação deste Projeto de Lei e, principalmente, do processo político. Assim, apresentamos esta emenda com o objetivo de obrigar os partidos políticos a devolverem os recursos que superarem os limites estabelecidos no art. 18 dessa proposição.

04/05/00
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

20

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI
Nº 671-A/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA

PARTIDO

UF

PÁGINA

PL

SP

— / —

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99:

Art. 24

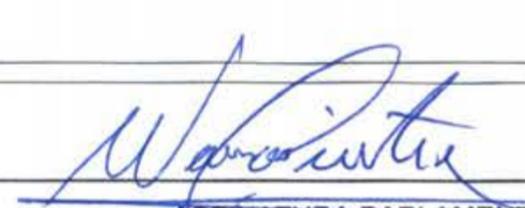
§ 1º “A doação de dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, proveniente de pessoa jurídica a campanhas eleitorais constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, além das penalidades previstas no § único, do art. 18, aplicáveis aos candidatos beneficiados por tais doações.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca tornar mais clara as regras para punir os candidatos e as pessoas jurídicas que tentem burlar essa legislação.

04/05/00

DATA


 ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
21

PROJETO DE LEI
Nº 671-A/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PL	SP	<u> 1 </u>

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no inciso II, § 8º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99, a seguinte redação:

Art. 17
§ 8º
II – “ trinta por cento,

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é ampliar os recursos repassados aos municípios, beneficiando os partidos de acordo com o seu eleitorado.

04/05/00
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
22

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI
Nº 671-A/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA	PARTIDO PL	UF SP	PÁGINA <u> 1 </u>
-------------------------------	---------------	----------	------------------------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no inciso I, § 8º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99, a seguinte redação:

Art. 17

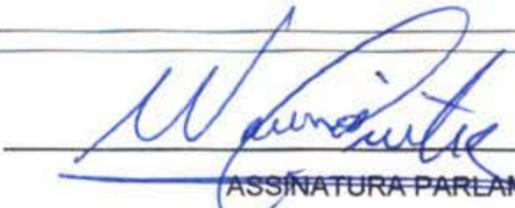
§ 8º

I – “ vinete por cento,

JUSTIFICATIVA

A emenda diminui os recursos repassados igualmente entre as capitais onde o partido tenha candidato, concedendo maior representatividade aos gastos proporcionalmente ao eleitorado.

04/05/00
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
23

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI
Nº 671/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA	PARTIDO PL	UF SP	PÁGINA — / —
-------------------------------	---------------	----------	-----------------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no inciso II, § 6º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99, a seguinte redação:

Art. 17

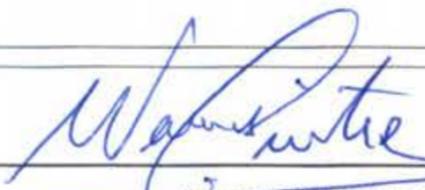
§ 6º

II – “ oitenta por cento,

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é ampliar os recursos que serão distribuídos aos órgãos de direção regional do partido nas unidades da Federação, proporcionalmente ao número de eleitores da respectiva unidade federativa. Desta forma, favorecemos o crescimento dos partidos nos Estados.

04/05/00
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
24

PROJETO DE LEI
Nº 671/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA	PARTIDO PL	UF SP	PÁGINA 1
-------------------------------	---------------	----------	-------------

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no inciso II, § 4º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99:

Art. 17

§ 4º

II – **oitenta por cento**, divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de votos que tenham obtido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados **e para as Assembléias Legislativas.**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva efetuar o ajuste caso a divisão por igual dentre os partidos com mais de dez representantes na Câmara dos Deputados seja parcela de 20% dos recursos públicos eleitorais. Ademais, busca-se conceder mais representatividade e melhores perspectivas de crescimento aos partidos com bases regionais mais consolidadas.

04/05/00
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
25

PROJETO DE LEI
Nº 671-A/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA	PARTIDO PL	UF SP	PÁGINA — / —
-------------------------------	---------------	----------	-----------------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no §5º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99, a seguinte expressão:

Art. 17

§ 5ºnas eleições para Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, **Senadores**, Deputados Federais.....

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é oferecer aos candidatos ao Senado Federal os mesmos benefícios que foram oferecidos aos outros cargos.

04/05/00
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

26

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI
Nº 671-A/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA

PARTIDO

UF

PÁGINA

PL

SP

— / —

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no inciso I, § 6º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99, a seguinte redação:

Art. 17

§ 6º

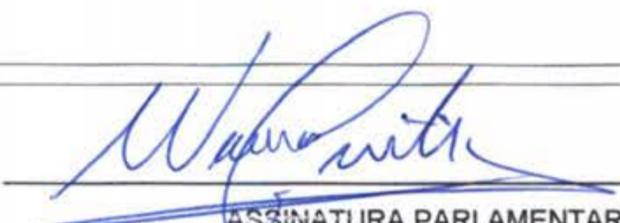
I – “ vinte por cento,;”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda diminui os recursos repassados igualmente aos órgãos de direção regional dos partidos, ampliando os recursos direcionados proporcionalmente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação, favorecendo assim a ação partidária proporcionalmente ao número de ^e ₁ eleitores.

04/05/00

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
27

PROJETO DE LEI
Nº 671-A/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA	PARTIDO PL	UF SP	PÁGINA 1
-------------------------------	---------------	----------	-------------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no inciso I, § 4º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99, a seguinte redação:

Art. 17

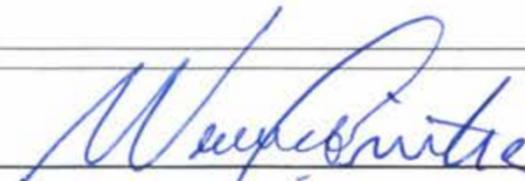
§ 4º

I – “ vinte por cento, divididos

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é estimular o desenvolvimento partidário, beneficiando os partidos de menor porte e permitindo a sua consolidação.

04/05/00
DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº

28

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI
Nº 671-A/99

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS CINTRA

PARTIDO

UF

PÁGINA

PL

SP

— / —

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, constante no § 1º do art. 1º do Projeto de Lei nº 671-A/99, a seguinte redação:

Art. 17

§ 1º “.....ao número de eleitores do País multiplicado por **R\$ 10,00 (dez reais)**, tomando-se por.....”

JUSTIFICATIVA

Ao reajustar o valor que será multiplicado pelo número de eleitores, esta emenda busca mais realismo no financiamento público das campanhas eleitorais.

04/05/00

DATA


ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N. 29 , de 2000.

(Modificativa)

Ao Projeto de Lei 671-A, de 1999, do Senhor Aloysio Nunes Ferreira.

Altere-se a redação dos incisos I e II do § 4º do artigo 17 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, com a redação que lhe foi dada conforme o artigo 1º do PL 671-A de 1999, dando-lhes o teor seguinte:

“I – Um terço, dividido igualmente entre os partidos que tenham representação na Câmara dos Deputados;

“II – Dois terços, divididos entre os partidos proporcionalmente ao número de votos que tenham obtido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados.”

JUSTIFICATIVA

O projeto, no tocante à distribuição de recursos públicos que financiarão, doravante, as eleições, estabelece dois critérios: 1) Dez por cento seriam divididos igualmente entre os partidos que tenham pelo menos dez representantes na Câmara dos Deputados; 2) Noventa por cento dividido entre os partidos proporcionalmente ao número de votos que obtiveram nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados.

Esses critérios são claramente injustos, se não forem inconstitucionais. Na verdade, conforme ponto de vista que externei em livro publicado pela Brasília Jurídica (Eleições 98, Comentários à Lei 9504/97), não há justificativa para a desigualdade entre os partidos, com base na eleição anterior, no tocante à disputa de um novo pleito, muitas vezes sem qualquer



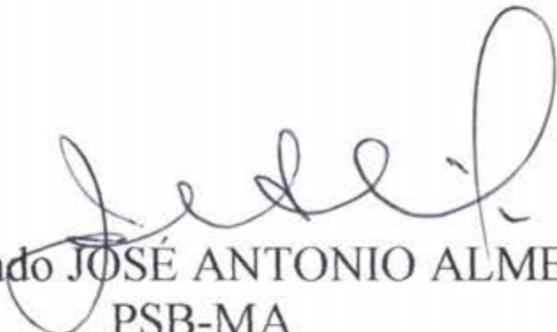
CÂMARA DOS DEPUTADOS

relação com a eleição da Câmara dos Deputados, como se dá, por exemplo, nas eleições para Prefeito e para Vereador. Essa também é a opinião de Roberto Amaral e Sérgio Sérulo da Cunha em seu livro Manual das Eleições, Editora Forense, acentuando a completa autonomia, dos pontos de vista histórico, sociológico, jurídico e político, de uma eleição para outra.

Com a ressalva desse ponto de vista, que continuo mantendo, e que levaria a uma igualdade de todos os partidos na disputa, o que é absolutamente desejável e certamente conforme a Constituição, mas dificilmente teria acolhida de uma Comissão formada, como todas as Comissões desta Casa, atendido o princípio da atual proporcionalidade partidária, proponho a distribuição dos recursos públicos na conformidade dos critérios utilizados atualmente para distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão (art. 46 § 2º, I e II, da Lei 9.504/97).

De fato por mais injusto que possa ser esse critério da distribuição do tempo, não há dúvida de que ele já vigora há muitos anos no direito brasileiro, desde a revogação na famigerada “Lei Falcão”, que estabelecia a igualdade entre os partidos – na realidade, durante a maior parte do tempo da sua vigência foram apenas a Arena e o MDB – mas, por outro lado, restringia a propaganda à divulgação do retrato do candidato e de um breve resumo do seu currículo.

Brasília, 04 de maio de 2000


Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
PSB-MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N. 30, de 2000.

(Modificativa)

Ao Projeto de Lei 671-A, de 1999, do Senhor Aloysio Nunes Ferreira.

Altere-se o caput do artigo 1º do PL 671-A de 1999, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Os artigos 17, 18, 19, 20, e 24 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as alterações seguintes:”

Acrescente-se o artigo 2º ao PL 671-A de 1999, com o seguinte teor:

“Art. 2º. São revogados os artigos 23 e 27 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

JUSTIFICATIVA

O PL 671-A de 1999 adota regras para tornar público o financiamento das campanhas eleitorais. Admite porém, no artigo 23, que o candidato receba doações de pessoas físicas ou use recursos próprios. E, além disso, não altera o disposto no artigo 27 da Lei 9.504/97 que permite a qualquer eleitor *“realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, evidente a incompatibilidade entre o espírito do projeto e esses dispositivos, que permitem uma flagrante desigualdade entre os candidatos. O financiamento público só deve ser adotado se for **exclusivamente** público, não sendo admissível qualquer forma de financiamento privado, mesmo com recursos próprios ou através de doação de simpatizantes.

Brasília, 04 de maio de 2000

Assinatura manuscrita de José Antonio Almeida, em tinta preta, com uma caligrafia cursiva e fluida.

Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
PSB-MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N. 31 , de 2000.

(Modificativa)

Ao Projeto de Lei 671-A, de 1999, do Senhor Aloysio Nunes Ferreira.

Altere-se a redação dos incisos V e VI do artigo 18 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, proposta pelo artigo 1º do PL 671-A, de 1999, dando-lhes o teor seguinte:

“V – No caso de candidatos a Deputado Federal, Deputado Estadual ou Deputado Distrital, o equivalente ao número de eleitores da respectiva unidade da Federação multiplicado por R\$ 0,30 (trinta centavos de real), a serem divididos entre os partidos políticos, conforme os critérios previstos nos incisos I e II do § 4º do artigo 17 desta Lei, e divididos por cada partido em parcelas iguais para cada um dos seus candidatos;

“VI – No caso de candidatos a Vereador, o equivalente ao número de eleitores do Município multiplicado por R\$ 0,40 (quarenta centavos de real), a serem divididos entre os partidos políticos, conforme os critérios previstos nos incisos I e II do § 4º do artigo 17 desta Lei, e divididos por cada partido em parcelas iguais para cada um dos seus candidatos.”

JUSTIFICATIVA

O projeto estabelece proporcionalidade entre os recursos públicos a serem distribuídos para campanha eleitoral, e o número de eleitores, tanto na eleição de Presidente da República, quanto na de



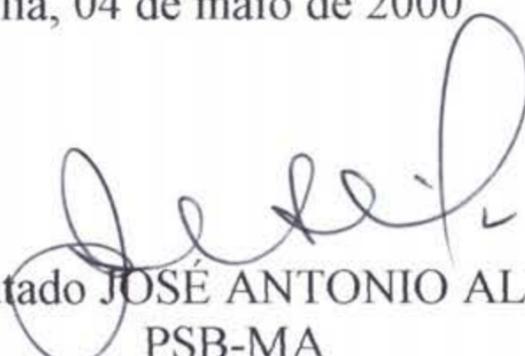
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Governador, como na de Prefeito, como também na de Senador. Não o faz, entretanto, para os cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Deputado Distrital, e Vereador.

Esse tratamento diferenciado não se justifica, e conduzirá a uma situação de manifesta desconformidade, com graves prejuízos ao erário, caso os candidatos disputem a eleição em Estados ou Municípios pequenos, mas tendo direito ao mesmo valor dos recursos públicos daqueles destinados a candidatos às mesmas funções em Estados ou Municípios populosos. De fato, pelo projeto, um candidato a Deputado Federal, quer seja de São Paulo ou do Acre, terá no máximo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), "*independentemente do número de eleitores da unidade da Federação*". A mesma distorção se dará na eleição de Vereador, que poderá dispor de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), seja ele candidato no Município de São Paulo, com milhões de eleitores, ou na pequena cidade de Bacurituba, no meu Estado do Maranhão, com cerca de dois mil eleitores.

Daí a emenda ora proposta, que estabelece os limites de despesas também para esses cargos em proporção ao eleitorado, estabelecendo, por outro lado, a forma de divisão dos recursos entre os partidos e no âmbito destes entre os seus candidatos.

Brasília, 04 de maio de 2000


Deputado JOSÉ ANTONIO ALMEIDA
PSB-MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 671/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 26/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 31 (trinta e uma) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2000


DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Mateus M. Almeida

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 671/99

Nos termos do art. 119, *caput e inciso II* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04/12/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 05 (cinco) emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2000.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

1
01/00

DATA

PROPOSIÇÃO

2
06/12/00

3
Substitutivo do relator Sr. Eduardo Paes ao Projeto de Lei n.º 671, de 1999

AUTOR

N.º PRONTUÁRIO

4
Aloysio Nunes Ferreira

5

TIPO

6
1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

7
4/4

8
2º

TEXTO

9

Dê-se ao inciso I, do § 4º do art. 17 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, enumerado no art. 2º do substitutivo ao PL 671, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 2º

art. 17

§ 4º

I – dez por cento, divididos igualmente entre os partidos que tenham, no mínimo, cinco representantes na Câmara dos Deputados;”

ASSINATURA

10

Dep. Bispo Rodrigues

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

02/00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 671 E 830, DE 1999

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1992, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV do § 4º do art.18 constante do art. 2º do substitutivo aos Projetos de Lei n.º 671/99 e 830/99 a seguinte redação:

"IV - Para candidatos a vereador, o equivalente a vinte por cento do valor definido no inciso III, não podendo ultrapassar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2000.

Deputado BISPO RODRIGUES
PL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 671 E 830, DE 1999

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1992, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 17 constante do art. 2º do substitutivo aos Projetos de Lei n.º 671/99 e 830/99 a seguinte redação:

"I - quinze por cento, divididos igualmente entre os partidos que tenham, no mínimo, cinco representantes na Câmara dos Deputados;"

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2000.

Deputado BISPO RODRIGUES
PL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

04/00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 671 E 830, DE 1999

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1992, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do § 4º do art. 17 constante do art. 2º do substitutivo aos Projetos de Lei n.º 671/99 e 830/99 a seguinte redação:

"II - Oitenta e cinco por cento, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de votos que tenham obtido nas últimas eleições para a Câmara dos Deputados"

Sala da Comissão, 08 de dezembro de 2000.


Deputado BISPO RODRIGUES
PL/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

1
05/00

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 11-12-2000 3 PROPOSIÇÃO Substitutivo ao PL 671/99

4 AUTOR Deputado GUSTAVO FRUET 5 N.º PRONTUÁRIO 450

6 TIPO 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO 17 PARÁGRAFO 3º INCISO ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §3º do Art. 17 do Substitutivo ao PL 671/99

JUSTIFICATIVA

A dotação orçamentária destinada ao financiamento caberá ao Tribunal Superior Eleitoral, ficando sob sua responsabilidade a distribuição (repasse) desses recursos aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos órgãos de direção nacional dos Partidos, por meio de execução financeira no SIAFI, o que representará a movimentação dos recursos existentes na conta única da unidade gestora do TSE diretamente para as contas bancárias a serem indicadas pelos beneficiários finais.

Por oportuno, dois destaques. Primeiro refere-se ao fato de que o Governo Federal vem promovendo a descentralização dos repasses de recursos consignados no Orçamento Geral da União, como pode ser observado na instrução normativa-IN nº 1, de 15-01-97, que prevê em seu inc. III do art. 18 que os recursos financeiros poderão ser depositados também na Caixa Econômica Federal.

O segundo destaque reporta-se à lei eleitoral, em especial, à Lei 9504/97 que determina em seu art. 22 que "é obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha", com o disposto nos dois parágrafos, tendo-se a adequação entre os textos.

O fundamental é garantir o interesse público e seu controle, em especial, pelos dispositivos constantes em legislação especial e com o apoio do Banco Central, permitindo a utilização de ampla rede de distribuição abrangendo todo o território nacional, podendo, inclusive, utilizar uma conta centralizada com alocações regionais, características de instituições como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

O TEXTO DEVE SER DA TIPOGRAFIA E APRESENTADO EM 4 VIAS.

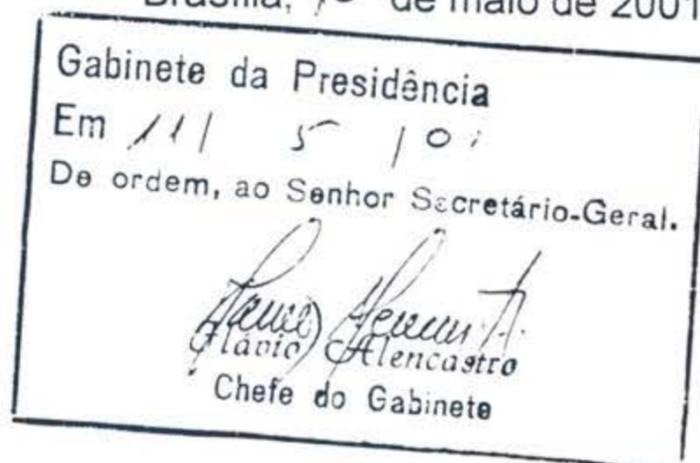
10 ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ofício nº P-481/01

Brasília, 10 de maio de 2001.



Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência providenciar a apensação dos Projetos de Lei nºs 671/1999, 1.577/1999 e seus apensados ao de nº **4.593/2001**, do Senado Federal (PLS 353/1999), que "dispõe sobre financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos", nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, conforme requerido pelo Deputado Nelson Otoch, relator de uma das proposições.

Certo de contar com a atenção de Vossa Excelência, antecipadamente agradeço renovando protestos de estima e consideração.

Inaldo Leitão
Deputado **INALDO LEITÃO**
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. P-481/01 da CCJR

Defiro a apensação do PL 671/99, juntamente com todos os seus apensados, ao PL 4.593/01. Esclareço que o PL 1.577/99 já se acha apensado ao PL 4.593/01, por força de decisão anterior. Por fim, revejo o despacho inicial de distribuição apostado ao PL 4.593/01 para incluir como competente, nos termos do art. 54 do RICD, a Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 21/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1707 - 2

Brasília, 21 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício P-481/01 dessa Comissão, de 10 de maio do corrente, em que se pede a apensação do PL nº 671, de 1999, do Senhor Aloysio Nunes Ferreira, que *Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre o financiamento público das campanhas eleitorais*, e do PL nº 1.577, de 1999, do Senhor Clementino Coelho, que *Dá nova redação ao art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 e dá outras providências*, ao PL nº 4.593, de 2001, do Senado Federal, que *Dispõe sobre o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios objetivos de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos*, comunico-lhe que proferi decisão do seguinte teor:

"Defiro a apensação do PL 671/99, juntamente com todos os seus apensados, ao PL 4.593/01. Esclareço que o PL 1.577/99 já se acha apensado ao PL 4.593/01, por força de decisão anterior. Por fim, revejo o despacho inicial de distribuição apostado ao PL 4.593/01 para incluir como competente, nos termos do art. 54 do RICD, a Comissão de Finanças e Tributação, que se manifestará antes da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO INALDO LEITÃO
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
NESTA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. n. 3.019/05 – Dep. Yeda Crusius

Indefiro, por entender que a apensação obedeceu aos critérios regimentais pertinentes. A matéria contida nas referidas proposições não é idêntica, de fato, mas é, sem dúvida alguma, correlata, conforme o exige o art. 142, *caput*, do Regimento Interno. Tanto o é, que há inúmeras proposições apensadas ao PL n. 4.593/01, do Senado Federal, contendo alterações semelhantes às propostas pelo PL n. 2.019/03 (financiamento de campanhas eleitorais), tais como o PL n. 1.577/99, que também propõe alterações ao art. 31 da Lei n. 9.096/95, embora o faça de forma distinta. Isso não invalida a tramitação conjunta, mas até a justifica, por guardarem, assim, as proposições, relação de prejudicialidade. Nesse sentido, reitero o indeferimento, posto que o Regimento Interno não exige que a tramitação conjunta se dê apenas na hipótese de proposições idênticas, mas também quando forem correlatas ou análogas, como no presente caso. Oficie-se. Publique-se.

Em 06/07/05


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente



Documento : 27821 - 2



REQUERIMENTO
(da Sra. YEDA CRUSIUS)

nº 3.019/05

Requer desapensamento do PL nº 2.019, de 2003, apensado ao PL nº 4.593 de 2001, do Senado Federal.

Senhor Presidente:

Estando o Projeto de Lei nº 2.019, de 2003, de minha autoria, apensado pela Mesa Diretora, em 26/09/2003, ao Projeto de Lei nº 4.593, de 2001, do Senado Federal, em tramitação na CCJC desde 30/09/2003, requero a Vossa Excelência, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno, seu **desapensamento**, tendo em vista que a matéria **não** é idêntica à tratada na respectiva proposição, para que, de imediato, reinicie sua tramitação ordinária em separado.

JUSTIFICAÇÃO

Embora ambos proponham modificações na Lei nº 9.096 de 19/09/1995, que dispõe sobre partidos políticos, o fazem em diferentes dispositivos e com distintos objetivos.

Com efeito, o PL 4.593/2001 com origem no Senado Federal, dispõe sobre financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais e estabelece critérios de distribuição dos recursos no âmbito dos partidos políticos, propondo alterações nas Leis nºs 9.096/95 e 9.504/97.

Por outro lado, o PL 2.019/2003, de minha autoria, busca dar nova redação ao art. 31 (adição de novo inciso) da referida Lei, no entendimento de que os partidos políticos devam ser proibidos de cobrar ou aceitar contribuições de servidores que detenham cargo em comissão ou função de confiança na administração pública direta ou indireta, inclusive em empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público. A alteração no inciso III do art. 38, também proposto, é afinal decorrência da criação do inciso V do mencionado art. 31.

Deve-se salientar, por oportuno, que o objetivo único de meu projeto é evitar a cobrança do chamado "**dízimo**" por parte dos partidos políticos, tema aliás que, provocado por consulta, acaba de ser discutido no Tribunal Superior Eleitoral que concluiu por sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Tal decisão, contudo, declaratória e portanto somente orientadora, carece de comando legal para a sua efetiva aplicação.

Pelo exposto e sob pena de se perder relevante oportunidade de elaboração legislativa, solicito o desapensamento do PL nº 2.019/2003.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2005.


DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

23 JUN 2005



97B48FD817



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P n. 1252/05

Brasília, 06 de julho de 2005.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Requerimento n. 3.019/05, de sua autoria, que *requer desapensamento do PL n.º 2.019, de 2003, apensado ao PL n.º 4.593 de 2001, do Senado Federal*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

Indefiro, por entender que a apensação obedeceu aos critérios regimentais pertinentes. A matéria contida nas referidas proposições não é idêntica, de fato, mas é, sem dúvida alguma, correlata, conforme o exige o art. 142, *caput*, do Regimento Interno. Tanto o é, que há inúmeras proposições apensadas ao Projeto de Lei n. 4.593/01, do Senado Federal, contendo alterações semelhantes às propostas pelo PL n. 2.019/03 (financiamento de campanhas eleitorais), tais como o PL n. 1.577/99, que também propõe alterações ao art. 31 da Lei n. 9.096/95, embora o faça de forma distinta. Isso não invalida a tramitação conjunta, mas até a justifica, por guardarem, assim, as proposições, relação de prejudicialidade. Nesse sentido, reitero o indeferimento, posto que o Regimento Interno não exige que a tramitação conjunta se dê apenas na hipótese de proposições idênticas, mas também quando forem correlatas ou análogas, como no presente caso. Oficie-se. Publique-se.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **YEDA CRUSIUS**
Anexo IV, Gabinete 956
N E S T A



Documento : 27821 - 1